



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

Apêndice do ANEXO I - ESTUDOS TÉCNICO PRELIMINARES

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de **INSTALAÇÃO SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), INCLUINDO ELABORAÇÃO DE PROJETOS**, a serem instalados em unidades judiciárias do TRT da 9ª Região.

1. Descrição da necessidade da contratação:

- 1.1. O objetivo deste Estudo Preliminar é subsidiar a contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos executivos, a obtenção das aprovações junto às concessionárias de energia e a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A contratação visa assegurar que os sistemas sejam dimensionados de forma adequada às características de cada unidade, em conformidade com as normas técnicas vigentes e com os requisitos regulatórios aplicáveis.
- 1.2. A implantação dos sistemas de geração fotovoltaica proporcionará redução significativa dos gastos com energia elétrica, que representam parcela relevante das despesas de custeio do TRT/PR, contribuindo para a racionalização dos recursos públicos e para a previsibilidade orçamentária. Adicionalmente, a iniciativa promove benefícios ambientais, ao reduzir a dependência de fontes convencionais de energia e as emissões associadas, por meio da utilização de fonte limpa, renovável e sustentável, alinhando-se às diretrizes de eficiência energética, responsabilidade socioambiental e sustentabilidade adotadas pela Administração Pública.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Descrição dos requisitos da contratação

NORMAS:

As instalações dos sistemas deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes, em especial:

- ABNT NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão
- ABNT NBR 17193 – Segurança Contra Incêndios em Instalações Fotovoltaicas – Requisitos e Especificações de Projetos – Uso em Edificações

PRAZOS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

a. O prazo total de execução será de 120 dias, contados a partir da emissão das Ordens de Serviço, a serem expedidas pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura, em até 15 dias da assinatura do contrato, devendo ser seguido o seguinte cronograma:

- (I) Projeto executivo aprovado – 30 dias;
- (II) Fornecimento e instalação dos equipamentos e materiais – 60 dias;
- (III) Colocação dos sistemas em produção e comissionamento – 30 dias.

TOTAL – 120 dias

b. À critério do contratante, poderão ser emitidas até 3 ordens de serviço simultaneamente, com somatório máximo de potência de 120 kWp.

GARANTIA – SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS:

- a. A instalação deverá ser garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;
- b. Os inversores deverão ter garantia mínima de 5 (cinco) anos;
- c. Os painéis solares deverão ter garantia mínima de 10 (dez) anos.

GARANTIA DA CONTRATAÇÃO:

Não se vislumbra a necessidade técnica de exigência da garantia da contratação (art.96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021), exceto nos casos expressos de exigência conforme ATO 165, de 06 de junho de 2023.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a. Prova de inscrição junto ao CREA/CAU/CFT da Pessoa Jurídica e dos profissionais que compõem o quadro de responsáveis técnicos da empresa.
- b. Deverá constar no registro da empresa no CREA/CAU/CFT, no mínimo, um responsável técnico cujas atribuições técnicas sejam compatíveis com os serviços contratados;
- c. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoas Jurídicas de Direito público ou privado, que comprove ter a empresa, para cada uma das especialidades abaixo, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

- SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID DE POTÊNCIA MÍNIMA 30 kWp.

- d. Apresentação de no mínimo 01 (uma) certidão de acervo técnico emitido pelo CREA/CAU/CFT que comprove terem os responsáveis técnicos da empresa, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, com os seguintes parâmetros:

- SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID.

- e. O vínculo dos profissionais acima poderá ser comprovado mediante:
 - Carteira de trabalho (CTPS), comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante na data da licitação;
 - Contrato Social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de ser sócio proprietário da empresa licitante; ou
 - Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

f. Declaração de Conhecimento das Condições de Execução – A licitante deverá apresentar declaração, assinada por seu representante legal e/ou responsável técnico, atestando que possui pleno conhecimento das condições locais, das características técnicas, das dificuldades inerentes à execução dos serviços, bem como de todos os elementos necessários ao perfeito cumprimento do objeto da contratação, tendo considerado tais aspectos na formulação de sua proposta, não podendo alegar, posteriormente, desconhecimento, omissão ou erro de avaliação como fundamento para pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou de alteração contratual.

g. Os profissionais indicados pelos licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica deverão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços objeto da presente licitação, admitindo-se a substituição dos mesmos somente por outros que detenham as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes justificáveis pelo proponente, sob prévia avaliação do TRT da 9ª Região.

SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA:

Considerando o escopo dos serviços a contratar, e de acordo com os Itens 4.5 (instalar) e 4.7 (montar) da Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas, IBRAOP OT - IBR 002/2009, tal contratação é considerada como SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.

SUSTENTABILIDADE:

A Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao aprovar o “Guia de Contratações Sustentáveis”, estabelece diretrizes fundamentais que integram a sustentabilidade na execução de manutenções preventivas e corretivas. Essa abordagem é essencial para promover a preservação ambiental, a eficiência dos recursos e a responsabilidade social nas atividades do Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

Utilizando os critérios dessa Resolução, observa-se que:

a. Não há possibilidade de reutilização ou redimensionamento das instalações de geração de energia elétrica fotovoltaicas existentes no TRT/PR, considerando que as usinas atuais já estão dimensionadas pelo máximo permitido pelas respectivas entradas de energia. Também não é técnica e financeiramente viável o aproveitamento de materiais e equipamentos provenientes de outros órgãos públicos por desfazimento, pois, a viabilidade econômica de implantação desse tipo de usina considera a aplicação de materiais e equipamentos novos, de modo a permitir o abatimento do investimento e a obtenção de economia ao longo da vida útil desses componentes.

b. O planejamento deste processo prevê a contratação através de pesquisa de preços e buscando a aquisição de materiais e equipamentos tecnologicamente atualizados. Também serão estabelecidos prazos de vida útil e garantia compatíveis com os melhores componentes disponíveis no mercado. Ainda, visando a redução de custos, a contratação será realizada mediante ata de registros de preços, com a inclusão de maior quantidade de unidades judiciais beneficiadas, visando ganho de escala.

c. A implantação de usinas de geração fotovoltaica são inerentemente sustentáveis, considerando que se trata de fonte de energia renovável. Além disso, durante a produção a energia pode ser imediatamente utilizada no local, o que reduz sensivelmente o impacto do consumo sobre a rede pública de distribuição de energia elétrica e sobre o meio ambiente.

d. Nesta contratação será prevista gestão e acompanhamento durante o processo de implantação dos sistemas de geração fotovoltaicos. Não está prevista a geração de resíduos, por se tratar da aplicação de materiais e equipamentos elétricos diretamente na cobertura das unidades, sem a necessidade de adaptações ou modificações nas coberturas ou reforma de elementos de alvenaria ou estruturais existentes. Haverá breve armazenamento de produtos diretamente nas unidades beneficiadas até sua instalação definitiva. Serão fiscalizados todos os componentes fornecidos para garantir a qualidade mínima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “III - requisitos da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

A instalação de sistemas de produção de energia fotovoltaica nas unidades judiciárias é justificada por proporcionar redução consistente de gastos com energia elétrica, com benefícios ao meio ambiente pela utilização local da energia produzida, o que resulta em menor utilização de energia através da rede pública de distribuição de energia elétrica.

A tecnologia oferecida pelo mercado, de placas solares e inversores, é amplamente difundida e atualizada, com os componentes sendo importados de fabricantes reconhecidos e homologados pela Concessionária local.

As placas deverão ser de potência 510 W ou superior, com eficiência mínima de 21%. Os inversores solares fornecidos deverão ter eficiência mínima de 94% e possuírem, no mínimo, dois MPPT (rastreador de ponto de máxima potência).

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

Esta contratação prevê a instalação de sistemas de geração de energia elétrica, constituída por painéis fotovoltaicos interligados entre si (*string*) e conectados a inversores centrais, que por sua vez se conectam ao sistema elétrico da edificação e da concessionária (*on-grid*).

Os sistemas instalados deverão atender às prescrições da norma ABNT NBR 17193: 2025 – Segurança contra incêndio em sistemas fotovoltaicos.

A instalação dos sistemas será na cobertura das edificações e será adotado inversores convencionais, não sendo prevista a instalação de microinversores.

A empresa contratada deverá elaborar os projetos, providenciar a documentação e encaminhar para aprovação da concessionária de distribuição de energia elétrica. Também deverá realizar todos os testes e comissionamento dos sistemas, além de realizar treinamento para sua utilização.

Deverá ser fornecido e instalado sistema de monitoramento remoto, com cabeamento lógico CAT6 que deverá ser interligado com o rack de telecomunicações da edificação. O sistema de monitoramento deverá ser compatível com o software *Solarman*.

Para cada instalação deverão ser fornecidas, como reserva de manutenção, duas placas fotovoltaicas de mesma marca e modelo instaladas na unidade.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

5. Estimativa das quantidades a serem contratada

Está prevista a instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em quinze (15) imóveis, conforme tabela:

- 1 – Fórum do Trabalho de Umuarama (42 kWp);
- 2 – Fórum do Trabalho Araucária (30 kWp);
- 3 – Vara do Trabalho de Irati (30 kWp);
- 4 – Vara do Trabalho de Castro (21 kWp);
- 5 – Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul (21 kWp);
- 6 – Vara do Trabalho de Wenceslau Braz (30 kWp);
- 7 – Vara do Trabalho de Telêmaco Borba (30 kWp);
- 8 – Vara do Trabalho de Campo Mourão (24 kWp);
- 9 – Vara do Trabalho de Ivaiporã (36 kWp);
- 10 – Fórum do Trabalho Pato Branco (36 kWp);
- 11 – Vara do Trabalho de Jaguariaíva (30 kWp);
- 12 – Vara do Trabalho de União da Vitória (30 kWp);
- 13 – Fórum do Trabalho de Guarapuava (21 kWp);
- 14 – Almoarifado Central Cajuru – Curitiba (78 kWp);
- 15 – Fórum do Trabalho de São José dos Pinhais (69 kWp);

A potência de pico total estimada dos sistemas é de 528 kWp.

Consta em anexo a descrição dos imóveis, com respectivos endereços, bem como imagens da cobertura, da fachada e dos locais previstos para instalação, conforme a listagem acima.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação

De acordo com a pesquisa de preços realizada, o preço do kWp é de R\$ 3.058,04. Portanto, considerando que todas os sistemas listados no item 5 serão instalados (528 kWp), o custo total desta contratação será de R\$ 1.614.645,12 (um milhão e seiscentos e quatorze mil e seiscentos e quarenta e cinco Reais e doze centavos).

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

A opção pelo não parcelamento do objeto justifica-se pela maior vantagem técnica e econômica da contratação integrada de empresa especializada em sistemas de geração fotovoltaica. A execução do objeto de forma unificada possibilita ganho de escala na aquisição de materiais e equipamentos, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

módulos, inversores, estruturas de fixação e sistemas de proteção, resultando em melhores condições comerciais, padronização dos componentes e redução do custo global da contratação.

Além disso, a instalação dos sistemas de geração fotovoltaica depende, obrigatoriamente, da prévia aprovação da concessionária de distribuição de energia elétrica, etapa que envolve a elaboração de projetos, estudos técnicos, memoriais, diagramas e o atendimento às normas regulatórias e procedimentos específicos de cada concessionária. A fragmentação do objeto poderia comprometer a compatibilidade entre as etapas de projeto, aprovação e execução, além de aumentar o risco de retrabalho, atrasos e inconsistências técnicas, exigindo elevado esforço de coordenação por parte da Administração.

Ressalte-se, ainda, que a implantação dos sistemas ocorre, em grande parte, sobre as coberturas das unidades, demandando conhecimento técnico especializado para garantir a integridade estrutural, a estanqueidade das telhas e calhas e a correta vedação dos pontos de fixação. A execução inadequada pode ocasionar infiltrações, danos ao sistema de cobertura e prejuízos ao patrimônio público. Dessa forma, a contratação de uma única empresa especializada, responsável por todas as etapas, assegura a adoção das melhores práticas construtivas, o uso de materiais adequados e a responsabilização integral pelo desempenho e pela qualidade dos serviços, mitigando riscos técnicos, operacionais e financeiros para a Administração.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não será necessária a realização de contratação complementar para a limpeza das placas de geração fotovoltaica, uma vez que tais serviços já estão contemplados no escopo do contrato de manutenção predial vigente. Após a instalação das usinas, a limpeza dos módulos poderá ser incluída normalmente nas ordens de serviço, conforme a periodicidade e a necessidade identificadas, utilizando-se a estrutura contratual existente, o que assegura a continuidade da manutenção, evita sobreposição de contratos e promove maior eficiência e economicidade na gestão dos serviços.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

A contratação será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, com previsão inicial de instalação de sistemas de geração fotovoltaica nas unidades de Araucária, Irati e Umuarama. Os recursos estão previstos no Plano de Contratações 2026, registrados sob o item SIGEO 151102026000467, sendo estimado o valor total de R\$ 380.000,00 para a implantação das usinas nessas unidades.

Esclarece-se que, atualmente, constam no SIGEO R\$ 250.000,00, estando em andamento a solicitação de aporte adicional de R\$ 130.000,00 junto à Administração do TRT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

Ressalta-se, ainda, que, a depender da disponibilidade orçamentária e do interesse da Administração, poderão ser destinados recursos para a instalação de novas usinas ainda no exercício de 2026.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

Atualmente, o TRT/PR conta com 20 imóveis dotados de sistemas de geração fotovoltaica em operação. Com base nos valores médios de geração de energia já observados, estima-se que os sistemas previstos nesta contratação possam produzir aproximadamente 47.800 kWh por mês, o que representa uma economia média mensal de cerca de R\$ 29.000,00 nas despesas com energia elétrica. Nessas condições, o investimento apresenta prazo de retorno estimado em aproximadamente 4,6 anos. Considerando que a vida útil esperada dos sistemas é superior a 20 anos, evidencia-se a viabilidade econômica da contratação, com retorno financeiro significativo e redução direta e contínua dos custos de custeio com energia elétrica ao longo de sua operação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

A instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica é realizada de forma planejada e organizada, sem causar interferência significativa nas atividades das unidades judiciárias, uma vez que a maior parte dos serviços ocorre em áreas externas ou nas coberturas dos edifícios. As intervenções internas são pontuais e restritas às etapas de interligação elétrica dos sistemas.

Eventualmente, pode ser necessário o desligamento temporário da energia elétrica da unidade para a conexão dos sistemas à rede interna e à concessionária. Contudo, esse procedimento é pontual, de curta duração e passível de programação prévia, sendo realizado em horários previamente acordados com a Administração da unidade, preferencialmente fora do expediente ou em períodos de menor impacto operacional. Dessa forma, assegura-se a continuidade das atividades judiciais, minimizando eventuais transtornos e garantindo a segurança técnica da instalação.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

A instalação dos sistemas de geração fotovoltaica não produz resíduos. Ao longo da utilização, eventualmente, poderá ser necessária a substituição de placas solares e inversores. Neste caso, o descarte dos materiais e equipamentos deverá ser realizado em locais que façam a correta destinação de componentes eletrônicos.

Quanto aos sistemas que serão instalados, se observa que são inerentemente sustentáveis, pois, contribuem para a redução de consumo de energia elétrica através da rede pública de energia da concessionária, contribuindo para redução do impacto ambiental decorrente do processo de produção, transmissão e distribuição da energia elétrica.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

Em face ao exposto, é possível concluir que a instalação dos sistemas de geração fotovoltaica tem impacto positivo devido à redução do custeio com despesas com energia elétrica, além de trazer benefícios ao meio ambiente pela redução da utilização do sistema público de energia elétrica.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não se vislumbra a necessidade de classificação como sigiloso ou com restrição de acesso.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.

A adoção do Sistema de Registro de Preços apresenta relevantes vantagens de natureza administrativa, orçamentária e operacional. Esse modelo permite que a Administração Pública realize a contratação sem a obrigatoriedade de aquisição imediata de todo o objeto, possibilitando que as contratações sejam efetuadas de forma parcelada, conforme a efetiva necessidade e a disponibilidade de recursos orçamentários. Tal característica contribui para maior racionalização dos gastos públicos, evitando contratações excessivas ou ociosas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

Ademais, o Registro de Preços confere maior flexibilidade na execução contratual, uma vez que viabiliza a programação das instalações de maneira escalonada, respeitando o planejamento institucional e as prioridades definidas ao longo do exercício. Destaca-se, ainda, a redução de custos administrativos, pois concentra em um único procedimento licitatório a possibilidade de múltiplas contratações futuras, diminuindo a necessidade de repetição de processos licitatórios.

Por fim, o sistema amplia a eficiência e a celeridade das contratações, assegurando que, uma vez registrado o preço e formalizada a ata, a Administração possa proceder às contratações de forma mais ágil, especialmente em situações em que haja disponibilidade orçamentária superveniente ou demanda emergente, mantendo-se, em todos os casos, a observância aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (*O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.*); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (*O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*)

Anexo(s)	Mapa de Riscos Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º. Obs: Utilizar o modelo do Mapa de Riscos
-----------------	---

Equipe de Planejamento da contratação:

Sandro Pohl da Silva
Coordenadoria de Projetos e Planejamentos

Anadélia Trentini Campara
Coordenadoria de Projetos e Planejamentos